



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35423.000581/2006-97
Recurso n° 250.982 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.681 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Compensação
Recorrente GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/10/2005

COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, normas legais vigentes.

SÚMULA CARF Nº 24. Incompetência da SRF para promover compensação entre créditos derivados de obrigações da Eletrobrás e débitos tributários como as contribuições previdenciárias. vinculação dos membros do CARF à jurisprudência consubstanciada em súmula.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata o presente, de recurso contra a decisão administrativa proferida em 11/08/2006, fls. 293/295, que indeferiu pedido de compensação efetuado pela empresa, de débitos previdenciários apurados no processo de Lançamento de Débito Confessado – LDC, no período de 10/1999 a 10/2005, intermitente, com créditos decorrentes de empréstimo compulsório junto à Eletrobrás.

Nas razões o contribuinte pede o efeito suspensivo do recurso; argúi que a União é legítima para figurar no pólo passivo; que não ocorreu a prescrição do direito de ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica; comenta sobre a liquidez e certeza do crédito; faz breve um histórico do empréstimo compulsório cobrado nas contas de energia elétrica; que as contribuições sociais são tributos; que a compensação independe do assentimento do fisco e discorre sobre os débitos que serão compensados. Por fim, requer, frente ao efeito suspensivo do recurso, que não sofra restrições, nem seja incluído no CADIN e que seja homologado o pedido.

A autoridade fiscal apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo, a requerente protocolou pedido de compensação de débitos confessados em LDC - Lançamento de Débito Confessado, com o crédito consubstanciado nas Obrigações da Eletrobrás, oriundos da materialização do empréstimo compulsório sobre as contas de energia elétrica.

Diante do indeferimento do pedido de compensação em razão da impossibilidade jurídica do pedido administrativo, o contribuinte interpôs o presente recurso.

Todavia, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A compensação das contribuições previdenciárias com títulos da Eletrobrás, não pode ser aceita administrativamente pelo INSS.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento

indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

A Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, inciso VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação e de dação em pagamento há que ser remetido para os permissivos legais.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensados nas contribuições previdenciárias os valores referentes a contribuições previdenciárias. Não há previsão legal para que sejam aceitos outros créditos; não importa, portanto, o argumento de que a União e o INSS possuem relação estrita, devendo o INSS aceitar e compensar seus créditos com débitos da União.

Ademais, este órgão colegiado já firmou entendimento sobre a matéria em questão, a partir da edição da Súmula CARF nº 24, senão vejamos:

Súmula CARF nº 24: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.

De acordo com a determinação contida no *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009, as súmulas vinculam os membros do Conselho, devendo ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI